



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.103 - RJ (2009/0106953-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES BARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 116/03, INCIDE ISS SOBRE A ATIVIDADE DE FRANQUIA (ITEM 17.08). PRECEDENTES: EDCL NO RESP. 1.121.098/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.8.2011; AGRG NO RESP. 1.191.839/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 27.4.2011. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS ERESP. 1.380.640/SP, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 30.3.2015. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. Esta Corte consigna que a LC 116/03 (em vigor a partir de 1.1.2004) expressamente incluiu a atividade de franquia (ou *franchising*) na lista de serviços sujeitos ao ISS. (EDcl no REsp. 1.121.098/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 26.8.2011). (AgRg no REsp. 1.191.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2T, DJe 27.4.2011).

2. A repercussão geral pelo STF não acarreta o sobrestamento dos recursos em trâmite no STJ. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp 1.380.640/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 30.3.2015.

3. Agravo regimental de S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.103 - RJ (2009/0106953-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES BARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 116/03, INCIDE ISS SOBRE A ATIVIDADE DE FRANQUIA (ITEM 17.08). PRECEDENTES: 1a. TURMA, EDCL NO RESP. 1.121.098/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.08.2011; 2a. TURMA, AGRG NO RESP. 1.191.839/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 27.04.2011. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. Afirma a agravante que seria necessário o sobrestamento do feito por existir processo, perante o STF, com repercussão geral. Aduz, quanto ao mérito, que não incide o ISS sobre a atividade de franquias.

3. Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma Julgadora competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.103 - RJ (2009/0106953-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
SUSETTE GOMES BARNE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 116/03, INCIDE ISS SOBRE A ATIVIDADE DE FRANQUIA (ITEM 17.08). PRECEDENTES: EDCL NO RESP. 1.121.098/SP, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 26.08.2011; AGRG NO RESP. 1.191.839/DF, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 27.04.2011. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL: AGRG NOS ERESP. 1.380.640/SP, REL. MIN. JORGE MUSSI, DJE 30.3.2015. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, CONFORME PARECER DO MPF.

1. *Esta Corte consigna que a LC 116/03 (em vigor a partir de 1.1.2004) expressamente incluiu a atividade de franquía (ou franchising) na lista de serviços sujeitos ao ISS. (EDcl no REsp. 1.121.098/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 26.08.2011).(AgRg no REsp. 1.191.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2T, DJe 27.4.2011).*

2. *A repercussão geral pelo STF não acarreta o sobrestamento dos recursos em trâmite no STJ. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EREsp. 1.380.640/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 30.3.2015.*

3. *Agravo regimental de S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte consigna que a LC 116/03 (em vigor a partir de 1.1.2004) expressamente incluiu a atividade de franquia (ou *franchising*) na lista de serviços sujeitos ao ISS. Confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ISSQN. CONTRATO DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Em razão do manifesto caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal.*

2. *Em relação ao ISSQN, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, com a superveniência da Lei Complementar 116/03 - que entrou em vigor apenas em 1.1.2004 -, as franquias (franchising), de forma geral, foram expressamente incluídas na lista de serviços que tornam exigível o tributo (AgRg no REsp. 1.151.492/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe 10.03.11).*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (EDcl no REsp. 1.121.098/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 26.8.2011).*



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. LC 116/2003. CONTRATO DE FRANQUIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PREVISÃO EXPRESSA.

1. *Com a edição da Lei Complementar 116/03, em vigor a partir de 01.01.2004, a operação de franquia passou a ser expressamente prevista no item 17.08 da lista de serviços anexa à norma, ficando, portanto, sujeita à incidência tributária. Precedentes: AgRg no REsp 982.171/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.04.10; AgRg no REsp 1.151.492/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.03.2011; AgRg no REsp 1.140.028/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.02.2011; EDcl no REsp 1.066.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 05.03.2010.*

2. *Agravo regimental provido (AgRg no REsp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.191.839/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2T, DJe 27.4.2011).

3. No caso dos autos, a inicial do Mandado de Segurança pelo qual se buscou a declaração de inexigibilidade do tributo em questão foi proposta em 15.4.2004, após a vigência da nova lei, portanto.

4. Ressalte-se, outrossim, que o reconhecimento de repercussão geral pelo STF não acarreta o sobrestamento dos recursos em trâmite no STJ. Neste sentido é o precedente da Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DE LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS EM TRÂMITE NO STJ. DISSÍDIO CONTRA JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EREsp 1.380.640/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 30.3.2015).

5. Com as considerações expostas, nega-se provimento ao Agravo.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0106953-8

AgRg no
REsp 1.117.103 / RJ

Números Origem: 20040660090463 200600144668 200702614424 200713508650
200713710512

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE E OUTRO(S)
MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
ADVOGADA : SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S O S COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : SUSETE GOMES BARNE E OUTRO(S)
MAURÍCIO BELLUCCI E OUTRO(S)
SILVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADOR : WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.